



BARBACENA, SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2017

## PODER EXECUTIVO

Prefeito: Luís Álvaro Abrantes Campos

### LEIS

#### LEI Nº4.825

"Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação e o manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM), conforme preceitua o art. 21 da Lei nº 9.985, de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.746 de 05 de abril de 2006.

Art. 2º As RPPNM terão por objetivo a proteção de recursos naturais e a conservação da diversidade biológica representativa da região, somente se admitido, em seus limites, o uso indireto, vedado o consumo, a coleta, o dano ou a destruição dos recursos naturais. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPNM a área de domínio privado a ser protegida, por iniciativa de seu proprietário, gravada com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Público Municipal, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, pelo seu aspecto paisagístico ou por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Art. 3º As RPPNM poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas, interpretativas e turísticas, de acordo com o seu Plano de Manejo e o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000.

§ 1º As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPNM e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes, observadas a capacidade de suporte da área, a ser prevista no respectivo Plano de Manejo.

§ 2º A área total da RPPNM poderá ter até 30% (trinta por cento) de seus limites destinados a recuperação ambiental, observado o laudo de vistoria.

§ 3º Somente será permitida no interior das RPPNM: I - a realização de obras de infraestrutura, desde que compatíveis com atividades previstas no caput deste artigo.

II - a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas e coleta de sementes e outros propágulos desde que vinculados a projetos regionais de recuperação ambiental.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica interessada em criar na totalidade ou em parte do seu imóvel uma RPPNM deverá apresentar requerimento ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada da cédula de identidade e CPF do proprietário e de seu cônjuge, se houver, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;

II - Matrícula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - Certidão negativa de débito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

IV - Certidão negativa de débito do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Plantas georreferenciadas e memorial descritivo da área total do imóvel, com a indicação dos limites de cada matrícula, dos confrontantes e da área a ser reconhecida como RPPNM, assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - Duas vias do Termo de Compromisso, assinadas: a) pelo proprietário pessoa física e, se houver, pelo cônjuge, se a pessoa instituidora for casada; b) pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações bem como cópia do respectivo CNPJ;

c) por todos os condôminos, pessoa física ou jurídica, nos termos dos itens anteriores.

§ 1º Sempre que o interessado se fizer representar por um terceiro, este deverá apresentar procuração particular com firma autenticada.

§ 2º Se for constatada alguma deficiência na documentação apresentada, o proprietário terá um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o restante da mesma, findo o qual o processo será arquivado, sendo aberto novo processo em caso de nova solicitação.

Art. 5º O órgão municipal responsável pelo reconhecimento da RPPNM deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo do requerimento:

I - Emitir laudo de vistoria do imóvel, avaliando o interesse público na constituição da RPPNM;

II - Emitir parecer conclusivo, incluindo a análise de documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências em firmar o Termo de Compromisso, de acordo com o modelo em anexo a esta Lei;

III - Homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - Publicar no Diário Oficial do Município de Barbacena, o ato constitutivo da RPPN.

Art. 6º Publicado o ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a averbação do termo de compromisso a que se refere o inciso II do artigo 5º desta Lei, a margem da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente a fim de gravar a área reconhecida como RPPNM em caráter perpétuo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985/2000, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

Parágrafo único. O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação prevista no caput importará a revogação do decreto de reconhecimento.

Art. 7º Será concedida pelo poder público competente a RPPNM, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação as RPPNM, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam no Município, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênio, com a anuência do proprietário do imóvel.

Art. 8º Caberá ao proprietário do imóvel:

I - Promover a divulgação da constituição da RPPNM na região onde esta estiver inserida, inclusive com a colocação de placas nos limites da área advertindo a terceiros quanto à proibição legal de desmatamento, queimada, caça, pesca, apanha, captura de animais e qualquer outro ato que afete ou possa afetar o meio ambiente;

II - Assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPNM;

III - Submeter ao órgão responsável pelo reconhecimento e zoneamento a aprovação do plano de utilização e de manejo da reserva, conforme o previsto nos §1º e §2º do art. 3º desta Lei;

IV - Encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente, sempre que solicitado, relatório da situação da unidade e das atividades nela desenvolvidas.

Parágrafo único. O proprietário poderá solicitar apoio de instituições públicas e organizações privadas, com e sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa local e de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo órgão executivo municipal de Meio Ambiente para a sua elaboração e implementação.

Art. 9º Compete ao órgão responsável realizar vistoria na RPPNM para verificar se a área está sendo manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.

Art. 10 Caso seja verificado algum dano ou irregularidade, o órgão responsável notificará o proprietário da RPPNM, no qual deverá manifestar-se no prazo estabelecido.

§ 1º Constatada a prática de infração, o infrator estará sujeito a sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 2º Se a infração referida no § 1º desse artigo for cometida pelo proprietário, além das sanções previstas, a redução ou isenção dos impostos poderá ser suspensa para os períodos posteriores, até que o dano ambiental seja reparado.

Art. 11 O proprietário poderá requerer a Secretaria Municipal da Fazenda isenção ou redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU para área reconhecida com Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme previsto em lei municipal específica.

Art. 12 O referido incentivo previsto no art. 11 desta Lei, somente poderá ser utilizado para a RPPNM reconhecida pelo Poder Público Municipal mediante certificação do órgão executivo municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 Caberá ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente fiscalizar as determinações previstas nesta Lei e solicitar o cancelamento dos incentivos fiscais concedidos, caso haja inobservância das mesmas.

Parágrafo único. Caberá ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente manter os cadastros das RPPNM do Município devidamente atualizado.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, aos 31 dias de agosto de 2017; 175º ano da Revolução Liberal, 87º da Revolução de 30.  
Luís Álvaro Abrantes Campos  
Prefeito Municipal  
(Projeto de Lei nº 060/2017 - Aatoria do Vereador Thiago Campos Martins)

#### ANEXO I

##### REQUERIMENTO PARA A CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Barbacena, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ ENDEREÇO \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ E

TELEFONE \_\_\_\_\_, para solicitar que no imóvel denominado \_\_\_\_\_ com área de \_\_\_\_\_ registrada no Registro de Imóveis de Barbacena, seja criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, denominada \_\_\_\_\_ com área de \_\_\_\_\_

Afirma estar ciente de que a área a ser constituída como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, será gravada com perpetuidade.

Proprietário (s) ou Representante Legal  
Habitado no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Representante do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente

#### ANEXO II

##### TERMO DE COMPROMISSO

Barbacena, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ ENDEREÇO \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ TELEFONE \_\_\_\_\_

E \_\_\_\_\_, proprietário do imóvel denominado \_\_\_\_\_, com área de \_\_\_\_\_, registrado no Registro de Imóveis do Município de Barbacena, sob a matrícula nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, comprometo-me a cumprir o disposto na Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis a matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN denominada \_\_\_\_\_, com área de \_\_\_\_\_ inscrita sob o registro nº \_\_\_\_\_

O proprietário deverá proceder à averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis competentes, que gravará o imóvel como uma Unidade de Conservação em caráter perpétuo nos termos do art. 21, § 1º da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000. O presente termo é firmado na presença de representante do órgão executivo municipal de Meio Ambiente e de duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário (s) ou Representante Legal  
Representante do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente

Testemunha 1

Testemunha 2

#### LEI Nº 4.830

"Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal - RE-FIS/2017, e dá outras providências"  
O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:



# BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2017

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2017 do Município de Barbacena - MG, com a opção para parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa e concessão de anistia a juros e multas, nos termos desta Lei e de sua regulamentação, no que couber.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2017 compreende os débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária para com o Município, inscritos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, que poderão ser pagos em parcela única ou em até 40 (quarenta parcelas), mensais, iguais e sucessivas, com anistia de juros e multas em até 100,00% (cem por cento), observadas as seguintes condições:

- I - Anistia de juros e multas em 100,00% para quitação da dívida em parcela única;
- II - Anistia de juros e multas em 80,00% para quitação da dívida em 04 (quatro) parcelas;
- III - Anistia de juros e multas em 70,00% para quitação da dívida em 08 (oito) parcelas;
- IV - Anistia de juros e multas em 60,00% para quitação da dívida em 14 (quatorze) parcelas;
- V - Anistia de juros e multas em 50,00% para quitação da dívida em 20 (vinte) parcelas;
- VI - Anistia de juros e multas em 30,00% para quitação da dívida em mais de 20 (vinte) parcelas.

§ 1º Não haverá parcelamento inferior a 2 (duas) Unidades Padrão Fiscais do Município de Barbacena - UPFMB.

§ 2º Aos débitos, por contribuinte, superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicam-se os benefícios desta Lei, na proporção de 50,00% (cinquenta por cento) sobre juros e multas, para entidades filantrópicas, e em até 20,00% (vinte por cento) para os demais contribuintes, permitido o parcelamento em até 40 (quarenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 3º Os benefícios concedidos por esta Lei serão deferidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento próprio, na forma regulamentar, ou mediante ato próprio através da Central de Justiça e Cidadania - CEJUSC, junto ao Fórum "Mendes Pimentel", sede administrativa do Foro da Comarca de Barbacena.

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta Lei, observadas as suas condições, são extensivos:

- I - aos débitos da Dívida Ativa Tributária e não tributária inscritos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017;
- II - ao saldo vincendo de dívidas anteriormente parceladas, sem benefícios fiscais;
- III - aos débitos em processos de execução judicial, não sentenciados até a promulgação desta Lei;
- IV - aos débitos protestados ou remetidos para protesto ao Cartório correspondente;
- V - aos débitos em situação pré-processual, junto à Central de Justiça e Cidadania - CEJUSC.
- VI - aos débitos inscritos em Dívida Ativa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, junto à Autarquia "Serviço de Água e Saneamento - SAS" (ex-DEMAE/DEMASA);
- VII - aos débitos de qualquer natureza, de exercícios anteriores, não inscritos em Dívida Ativa, decorrentes de denúncia espontânea.

Art. 5º Os débitos constituídos por saldos remanescentes de parcelamentos, contratados com os benefícios das Leis nºs. 4.510, de 2013, 4.699, de 2015 e 4.782, de 2016, decorrentes de inadimplência total ou parcial, poderão ser renegociados, nos prazos e condições desta Lei, observados os efeitos jurídicos e fiscais a eles inerentes, sobretudo, como causa interruptiva do instituto da prescrição.

Art. 6º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2017, instituído por esta Lei, vigorará até 15 (quinze) de dezembro de 2017.

Art. 7º Ato do Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive com o estabelecimento de quantidades máximas de parcelas, em face do valor da dívida parcelada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, aos 21 dias de setembro de 2017; 175º ano da Revolução Liberal, 87º da Revolução de 30.  
Luís Álvaro Abrantes Campos  
Prefeito Municipal  
(Projeto de Lei nº 100/2017 – Autoria do Executivo)

Publique-se na forma da lei  
Cacilda de Araújo Silva  
Secretária Municipal de Governo

## DECRETO MUNICIPAL

### DECRETO MUNICIPAL Nº 8.208

"Regulamenta a Lei nº 4.830, de 21 de setembro de 2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2017".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena,

DECRETA:

Art. 1º Os benefícios fiscais de que trata a Lei Municipal nº. 4.830/2017 serão concedidos mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 10 (dez) de dezembro de 2017, ou mediante termo de audiência firmado junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC ou órgão jurisdicional equivalente.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo estabelecido no caput deste artigo os benefícios constantes do art. 4º, inciso VII, da Lei Municipal nº. 4.830/2017.

Art. 2º O requerimento de que trata o artigo anterior observará:

I - Apresentação em formulário próprio obtido no site "www.fazenda.barbacena.mg.gov.br" ou na própria Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Subscrição do requerimento pelo contribuinte, devidamente identificado, ou por seu representante legal, anexando-se, neste caso, a comprovação da representatividade;

III - Declaração do benefício requerido e manifestação da opção exercida para o mesmo, além do reconhecimento irrevogável e irretroatável da Dívida Ativa, inscrita até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, objeto do requerimento;

IV - Identificação e comprovação da situação fiscal a regularizar, em se tratando dos benefícios constantes do Inciso VII, do art. 4º da Lei nº. 4.830/2017.

Art. 3º Os formulários para requerimento dos benefícios ora regulamentados são os constantes dos Anexos I a III, compreendendo:

I - Anexo I - Utilização pelos contribuintes requerentes "Pessoa Física" ou "Espólio";

II - Anexo II - Utilização pelos contribuintes requerentes "Pessoa Jurídica"; e,

III - Anexo III - Utilização pelos contribuintes requerentes dos benefícios constantes do inciso VII, do art. 4º, da Lei Municipal nº. 4.830/2017.

Art. 4º O parcelamento da Dívida Ativa, com os benefícios fiscais ora regulamentados, somente será deferido com o pagamento da primeira parcela até o 5º (quinto) dia após a emissão da Guia de Arrecadação correspondente.

Parágrafo único. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo definido no caput deste artigo, implicará imediato cancelamento do pedido de parcelamento, subsistindo, para todos os fins legais, o reconhecimento da Dívida Ativa, expresso no ato do requerimento de que trata o presente Decreto.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 2º, I a VI, da Lei nº 4.830/2017, os benefícios fiscais concedidos, obedecidas as condições de pagamento da Dívida Ativa, são os constantes do demonstrativo seguinte:

ANISTIA A JUROS E MULTAS (%)	PARCELAMENTO MÁXIMO
100,00% (cem por cento)	01 (Parcela única à vista)
80,00% (oitenta por cento)	04 (quatro Parcelas)
70,00% (setenta por cento)	08 (oito parcelas)
60,00% (sessenta por cento)	14 (quatorze parcelas)

50,00% (cinquenta por cento)	20 (vinte parcelas)
30,00% (trinta por cento)	De 21 a 40 (vinte e uma a quarenta parcelas)

§ 1º O valor mínimo por parcela será de R\$ 109,30 (cento e nove reais e trinta centavos), correspondente a 02 (duas) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Barbacena).

§ 2º As dívidas superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contribuinte, poderão ser parceladas em até 40 (quarenta) parcelas, mensais iguais e sucessivas, com anistia de 50,00% (cinquenta por cento) sobre juros e multas, para instituições filantrópicas, e de 20,00% (vinte por cento) para as demais categorias.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº. 4.830/2017 e ora regulamentados são aplicáveis, em iguais condições aos débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Autarquia "Serviço de Água e Saneamento - SAS" (ex-DEMAE/DEMASA).

§ 4º O pagamento da "Parcela Única" ou da "Primeira Parcela" em qualquer opção exercida pelo contribuinte, terá que ser efetuado até o 5º (quinto) dia após a emissão da Guia de Recolhimento Municipal correspondente, como condição à efetivação do parcelamento celebrado, na forma da Lei Municipal nº. 4.830/2017 e do presente Decreto.

Art. 6º A assinatura do contribuinte na Ata de Audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, terá o efeito de pleno e indiscutível conhecimento da Dívida Ativa inscrita e sobre a qual se originou a convocação do Judiciário para a mesma audiência.

Art. 7º O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a praticar todos os atos necessários à fiel execução da Lei Municipal nº. 4.830/2017 e deste regulamento, podendo propor alterações de prazos e ritos administrativos se entender necessários.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, aos 21 dias de setembro de 2017; 175º ano da Revolução Liberal, 87º da Revolução de 30.

Luís Álvaro Abrantes Campos  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I REQUERIMENTO - CONTRIBUINTE "PESSOA FÍSICA OU ESPÓLIO"

Exmº Sr. Secretário Municipal de Fazenda de Barbacena

NOME ..... ESTADO CIVIL .....  
PROFISSÃO ..... CPF ..... residente à Rua .....  
nº ..... Bairro ..... CEP .....  
MUNICÍPIO ..... requer a concessão de benefícios da Lei Municipal nº 4.830/2017, art. 2º, para o que, por esta ato, reconhece de forma irrevogável e irretroatável a legitimidade dos débitos a ele imputados pelo fisco do Município e inscritos em Dívida Ativa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), no montante de R\$ ..... (.....) incluídos os encargos legais de atualização monetária e juros até esta data.

OPÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA COM OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS:

..... PARCELA ÚNICA, À VISTA, COM 100,00% (cem por cento) DE ANISTIA AOS JUROS E MULTAS;  
..... PARCELAS, COM .....% (.....) DE ANISTIA AOS JUROS E MULTAS.

Requer, ainda, ..... SUSPENSÃO ..... CANCELAMENTO da(s) execução(ões) fiscal(ais), nº(s): ..... conforme Ata CEJUSC anexa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barbacena, ..... de ..... de 2017.

Assinatura do Contribuinte ou representante legal.  
(Junta procuração e documento de identificação do representante, se for o caso).  
Decreto nº 8.208/2017

#### ANEXO II REQUERIMENTO - CONTRIBUINTE "PESSOA JURÍDICA"

Exmº Sr. Secretário Municipal de Fazenda de Barbacena.



# BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2017

RAZÃO SOCIAL.....  
CNPJ....., sediado(a) à Rua....., nº.....  
Bairro.....CEP....., MUNICÍPIO....., por seu titular, sócio ou representante infra assinado, requer a concessão de benefícios da Lei Municipal nº 4.830/2017, art. 2º, para o que, por esta ato, reconhece de forma irrevogável e irretratável a legitimidade dos débitos a ele imputados pelo fisco do Município e inscritos em Dívida Ativa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), no montante de R\$ .....(.....) incluídos os encargos legais de atualização monetária e juros até esta data.

OPÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA COM OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS:

..... PARCELA ÚNICA, À VISTA, COM 100,00% (cem por cento) DE ANISTIA AOS JUROS E MULTAS;

..... PARCELAS, COM .....%(.....) DE ANISTIA AOS JUROS E MULTAS.

Requer, ainda, .....SUSPENSÃO .....CANCELAMENTO da(s) execução(ões) fiscal(ais), nº(s): ..... conforme Ata CEJUSC anexa.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Barbacena, .....de.....de 2017.

.....  
Assinatura do Contribuinte ou representante legal.  
(Juntar procuração e documento de identificação do representante, se for o caso).  
Decreto nº 8.208/2017

ANEXO III

**REQUERIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 4º, VII - LEI 4.830/2017.**

Exmº. Sr. Secretário Municipal de Fazenda de Barbacena.

NOME.....ESTADO.....  
CIVIL.....PROFISSÃO.....CPF nº.....  
residente à Rua.....nº....., Bairro.....  
.....CEP....., MUNICÍPIO....., requer a

concessão de benefícios da Lei Municipal nº 4.830/2017, art. 4º, VII, objetivando a REGULARIZAÇÃO da situação fiscal referente a

OPÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA COM OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS:

..... PARCELA ÚNICA, À VISTA, COM 100,00% (cem por cento) DE ANISTIA AOS JUROS E MULTAS;

..... PARCELAS, COM .....%(.....) DE ANISTIA AOS JUROS E MULTAS.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Barbacena, .....de.....de 2017.

.....  
Assinatura do Contribuinte ou representante legal.  
(Juntar procuração e documento de identificação do representante, se for o caso).

*Publique-se na forma da lei  
Cacilda de Araújo Silva  
Secretária Municipal de Governo*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN**

*Secretário: Aderbal Neves Calmeto*

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA – PP 025/2017 – PRC 011/2017. OBJETO: RP para contratação de empresa para serviços de chaveiro. ABERTURA: 06/10/2017 – 14:00 hs. Informações 32-3339-2026 retirada do edital licitacao@barbacena.mg.gov.br. Maria A. Eugênia – Gerente de Licitação. Pablo H. Candian – Coord. Aq. Contratos.

*Publique-se na forma da lei  
Cacilda de Araújo Silva  
Secretária Municipal de Governo*